



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017 (SRP) SECOG - Secretaria da Ouvidoria,  
Controladoria e Gestão, do Município de Sobral.**

**CAR FLEX LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 13.598.253/0001-50, com endereço, na Rua Altair, nº. 719, - Maraponga, Fortaleza-Ce, CEP: 60.711-010, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, através da sua representante legal, o senhor Miguel Eduardo Bezerra de Pinho, já qualificado nos autos, apresentar **RECURSO CONTRA A DECISÃO DO SENHOR PREGOEIRO PELA SUA INABILITAÇÃO**, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelece o item 16.1 do Edital:

“RECURSO: Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar de forma imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em Ata da síntese dos respectivos fundamentos, desde que munido de procuração com poderes específicos para tal, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas na sala de Protocolo da Prefeitura, no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos”.

Como a sessão foi encerrada no dia 29/05/2017, o prazo para apresentação do recurso se estende até o dia 01/06/2017.

### **BREVE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

A empresa requerente participa do **pregão presencial nº 031/2017 (SRP) SECOG** juntamente com outras instituições, que tem por objeto Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada, com intuito de realizar o deslocamento de profissionais dos órgãos/entidades do

Município e atender às suas necessidades no período de 12 meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste edital.

No dia 22/05/2017 teve início o recebimento dos envelopes contendo os documentos de credenciamento, propostas de preços e documentos de habilitação do certame em comento. Após análise dos documentos de credenciamento, o senhor Pregoeiro declarou que todas as participantes estavam credenciadas para participar das demais fases do certame. Em seguida deu-se a abertura das propostas e disputa de preços, ocasião em que essa RECORRENTE arrematou os lotes 04 e 05, com os valores de R\$ 378.000,00 e R\$ 580.000,00, respectivamente.

Ato contínuo, passou-se à fase de análise dos Documentos de Habilitação das empresas arrematantes, cujo conjunto de documentos exigidos estão previstos no item 13, quais sejam:

### **13. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”**

#### **13.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA.**

13.1.1. Registro comercial quando se tratar de empresa individual; 13.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de suas alterações ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 13.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

#### **13.2. DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA**

13.2.1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); 13.2.2. Certidão Negativa de Débitos Municipais; 13.2.3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais; 13.2.4. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS; 13.2.5. Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); 13.2.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

#### **13.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

13.3.1. A qualificação técnica deverá ser apresentada da seguinte forma: 13.3.1.1. Para o item 01, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito

público de no mínimo 10 % do quantitativo do objeto. 13.3.1.2. Para os itens 02, 03, 04, 05 e 06, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 5 % do quantitativo do objeto. 13.3.1.3. Para os itens 07, 08 e 09, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 50 % do quantitativo do objeto.

#### **13.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**13.4.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

13.4.2. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinados pelo Responsável pela Pessoa Jurídica. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente. Liquidez Geral (LG): 1,20

13.4.3. Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais a que a empresa arrematou, cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

#### **13.5. DA REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

13.5.1. O licitante deverá apresentar documento, relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999, conforme anexo III - DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.

**13.6. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS NA SEGUINTE FORMA:**

13.6.1. Obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz e todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação. 13.6.2. O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada pelo pregoeiro.

13.6.3. Na hipótese do documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira. 13.6.4. Os documentos apresentados no credenciamento são susceptíveis de aproveitamento para a Habilitação.

**13.7. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

13.7.1. Havendo restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista da microempresa, da empresa de pequeno porte ou da cooperativa que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de declarado o vencedor, para a regularização do(s) documento(s), podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006

13.7.2. A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, até o final do prazo estabelecido, implicará na decadência do direito, sem prejuízo das sanções cabíveis, sendo facultado ao pregoeiro convocar os licitantes remanescentes, por ordem de classificação.

Após análise dos Documentos de Habilitação, o senhor pregoeiro ficou em dúvida se o Balanço Patrimonial apresentado por esta RECORRENTE estava de acordo com o solicitado para o certame, ou seja, ***“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei”***, uma vez que o mesmo houvera sido extraído diretamente do Livro Diário, mediante apresentação de cópias autenticadas e o

modelo da “chancela” da Junta Comercial do Balanço apresentado diferia de outros balanços apresentados por outros licitantes. (Grifo nosso).

Suscitou-se então a dúvida de que o Balanço da Car Flex poderia não está registrado na Junta Comercial. Nessa mesma ocasião, o representante da ora RECORRENTE apresentou Balanço Patrimonial semelhante aos dos outros licitantes, ou seja, um segundo Balanço Patrimonial, cujos dados são idênticos aos do que fora apresentado inicialmente, que também foram retirados do Livro Diário e registrado novamente na Junta Comercial, porém, sem a numeração de páginas como o que fora apresentado.

Sob a alegação de que o documento não se encontrava dentro do envelope dos Documentos de Habilitação, o pregoeiro negou a sua juntada desse segundo Balanço, que segundo a comissão, estaria dentro da Lei e em seguida concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresentasse as certidões Simplificada e Específica, o que aconteceu no dia 25/05/2017.

No dia 25/05/2017 o senhor pregoeiro convocou os licitantes para continuação do certame no dia 29/05/2017.

Iniciada a sessão, o senhor pregoeiro comunicou que a empresa Car Flex se encontrava **INABILITADA, “por não apresentar o balanço registrado na forma da Lei, isto comprovado em diligência”. (Grifo nosso).**

Diante da decisão anunciada pelo senhor pregoeiro, o representante da ora RECORRENTE questionou sobre o que a comissão entenderia por “balanço registrado na forma da Lei”, quando este respondeu que seria o balanço registrado na Junta Comercial e que o balanço da Car Flex não estaria registrado, conforme verificado pelas certidões Simplificada e Específica apresentadas.

O representante dessa RECORRENTE argumentou que seu balanço estava registrado na Junta Comercial, haja visto que estava etiquetado com o selo da Junta Comercial e que deveria está havendo algum equívoco na análise ou ter ocorrido omissão deste órgão em relação ao registro do Livro Diário quando da emissão da Certidão Específica, uma vez que é de conhecimento de todos que a JUCEC está passando por processos de reestruturação e a emissão das Certidões Específica e Simplificada estão sendo emitidas pela Internet.

Mesmo diante dos argumentos e fatos apresentados, a comissão manteve a sua decisão de declarar inabilitada a empresa Car Flex e convocar as empresas CASABLANCA RENT A CAR

LTDA para o lote 04, com o preço de R\$ 441.954,36 e JR LOCAÇÕES LTDA – ME para o lote 05 com o preço de R\$ 590.000,00.

Inconformado com a decisão do senhor pregoeiro, o representante legal da ora RECORRENTE, manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer dessa decisão, o que foi de pronto acatada pela comissão de licitação e aberto prazo para apresentação da peça recursal.

Eis os fatos.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1 – DA MANTENÇA DA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DEFINITIVA DE VENCEDORA DO CERTAME.**

#### **1.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE DOCUMENTOS.**

Em que pese o esforço e argumentos sobre a tentativa de desclassificação dessa RECORRENTE, sob o pretexto de vício da documentação por esta apresentada, os mesmos não podem prosperar, eis que infundados e totalmente desprovidos de razão. Por partes:

Na data do dia 29/05/2017 a empresa RECORRENTE foi inabilitada do certame em tela, *“por não apresentar o balanço registrado na forma da Lei, isto comprovado em diligência”*, fato que descumpriria o item 13.4.2 do edital que rege o certame.

Antes de mais nada, não consta dos autos, ou não foi apresentado, qualquer documento que comprove a diligência alegada na motivação da inabilitação da RECORRENTE.

A produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes. No entanto, para que seja válida, a diligência deve atender a determinados pressupostos, que não são definidos expressamente pela Lei 8.666/93 e nem pela Lei 10.520/2002, que tratam das principais modalidades de licitação utilizadas pela Administração.

#### **O cabimento das diligências: a interpretação adequada do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93**

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou

informação que deveria constar originariamente da proposta". Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

A redação do referido dispositivo leva alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa, mera faculdade discricionária da Administração promotora do certame. Há, inclusive, acórdão do E. STJ que defende que "A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador" (REsp. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 5.4.2005, DJU 23.5.2005).

### **O dever de produzir diligências**

Contudo, esse entendimento não é compatível com o regime licitatório consagrado pela Constituição e pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada.

Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI, "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a

previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que "Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos ILC, nº 123, maio/2004, p. 441442).

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

## 2.2 Natureza dos defeitos passíveis de suprimento por meio das diligências

Isso não significa que as diligências sejam obrigatórias em toda e qualquer situação.

Evidentemente, nos casos em que não exista mera dúvida, mas sim verdadeira certeza a respeito do descumprimento do contido no edital por parte do licitante, não há cabimento em se produzir diligências.

Note-se que o descumprimento do edital ou das regras legais deve ser evidente e, ao mesmo tempo, grave. Não é cabível que, nas hipóteses em que haja desconformidades meramente formais da documentação apresentada pelo licitante, a Administração deixe de produzir diligências para esclarecer eventuais dúvidas.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

## O entendimento do E. TCU

A jurisprudência do E. TCU reconhece plenamente a possibilidade de realização de diligências pela Administração para a supressão de falhas formais. O E. TCU entendeu possível a realização de diligências para a verificação de documento que havia perdido sua validade:

"O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame, o que acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital." (Acórdão 478/2004 Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004).

No mesmo sentido, o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

### **A impossibilidade de violação da isonomia entre os licitantes**

Ressalte-se, ainda, que há outro limite à realização de diligências. Trata-se da impossibilidade de a Administração, por meio do uso da diligência, violar a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente.

É a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas.

Contudo, no primeiro caso, há nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º). Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

### 3. Pressupostos para a validade das informações obtidas com as diligências

Uma vez definidas em linhas gerais as hipóteses em que a Administração tem o dever de promover diligências, cabe esclarecer o modo de sua produção por parte da Administração.

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 não fornece qualquer dado adicional a respeito do procedimento a ser adotado pela Administração para a realização das diligências no curso dos processos licitatórios.

Tampouco há definição dos procedimentos a serem adotados em qualquer outra regra geral a respeito das licitações.

Isso não significa que as diligências podem ser produzidas de qualquer modo, de acordo com a vontade do agente da Administração.

Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 15, mai. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=16&artigo=811>, acesso em 01/06/2017.

Ademais, o item 13.4.2 aduz o seguinte: “A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinados pelo Responsável pela Pessoa Jurídica. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o **Balanco Patrimonial, apresentado na forma da lei**. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes

formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente. Liquidez Geral (LG): 1,20". **(Grifo nosso).**

Porém, o que seria um **"Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei?**

**Responder-se-á essa pergunta com as seguintes afirmações:**

1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
2. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
6. Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

O balanço está perfeitamente de acordo com as legalidades exigidas. Devemos lembrar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do **Livro Diário** consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clara caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário, que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

O TCU recomendou através do acórdão AC 0614-08-16:

*44. No caso, convém transcrever trecho de artigo disposto em sitio da internet sugerido pela relatoria destes autos (peça 24, p. 7) que dispõe, de forma precisa, como as licitantes devem comprovar sua qualificação econômico-financeira, no que pertine à apresentação dos demonstrativos contábeis:*

*O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. (<http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/>).*

Acessível

em:

[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20160323/AC\\_0614\\_08\\_16\\_P.doc](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20160323/AC_0614_08_16_P.doc)

Em parecer técnico do IFRS, a Coordenadora de Gestão e Fiscalização de Contratos recomendou:

3. Quanto ao aspecto formal e legal da sua apresentação, novamente nos apoiamos no disposto no Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, já referido anteriormente. E para maior clareza, explicitamos seus elementos essenciais para enfim reconhecermos a peça como autêntica e na forma da lei:

– indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

– assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); e

– prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (**Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial**), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

4. Note-se que o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário, portanto a cópia dele extraída deverá ser autenticada. Mesmo que o Balanço Patrimonial contenha chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial, sugere-se a não aceitação se não for cópia autenticada. Acessível em [https://ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/2015415142915971memo\\_143\\_2014\\_parecer\\_sobre\\_balanco\\_patrimonial.docx.pdf](https://ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/2015415142915971memo_143_2014_parecer_sobre_balanco_patrimonial.docx.pdf).

Ora nobre comissão, essa RECORRENTE apresentou seu Balanço Patrimonial através de cópias autenticadas retiradas do Livro Diário nº 01, registrado na Junta

Comercial no dia 18/05/2017, sob o número de autenticação 200000244 dessa mesma data.

Além do mais, essa RECORRENTE foi a única licitante do certame que apresentou Balanço Patrimonial retirado diretamente do Livro Diário, cujas páginas numeradas facilitam a verificação da sua autenticidade, além de ter apresentado cópias das páginas do balanço autenticadas em cartório, bem como apresentado o próprio livro Diário no seu original, como demonstração de seriedade e lisura do documento acostado aos autos. Contudo, o que deveria ser entendido como sendo uma demonstração de credibilidade e transparência, foi visto como inadequado pela Comissão de Licitação do pregão.

Porém, como já havíamos previsto na data da realização da última sessão do presente certame, datada do dia 29/05/2017, a Junta Comercial do Ceará suprimiu a informação do registro do Livro Diário nº 01, de onde a ora RECORRENTE retirou o Balanço Patrimonial, conforme determina a Lei, quando da emissão da Certidão Específica dia 24/05/2017 sob o nº de protocolo C175000016357 e código de segurança XH6p. (Documento em anexo).

Ora, nobre comissão, parece muito lógico que o Livro Diário já se encontrava registrado no dia 18/05/2017, vez que, a Junta Comercial só procederia o registro do segundo Balanço, nº de aprovação 5002146 em 19/05/2017 se ele constasse do Livro Diário.

Porém, procurada por esta RECORRENTE, a Junta Comercial reconheceu o equívoco e emitiu nova Certidão Específica em 30/05/2017 sob o nº de protocolo C175000036342 e código de segurança QBVO, que atesta, inequivocamente, o registro do Livro Diário nº 01, sob o nº de autenticação 20000244 e data de autenticação de 18/05/2017. (Documento em anexo).

Diante dessa situação fática, tanto a Comissão de Licitação quanto essa RECORRENTE foram levadas ao erro pela falha cometida pela Junta Comercial do Ceará.

Não se pode vislumbrar outro desfecho para o caso em tela, senão a ANULAÇÃO, pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, do ato que INABILITOU a ora RECORRENTE, fundamentada nas SÚMULAS 346 e 473, ambas do STF, *in verbis*:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*



*Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A Súmula 473 foi editada em 3 de outubro de 1969. É uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, porque reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício.

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, que é tratado também no conteúdo da Súmula 346/STF, mas também o de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.

Quando a súmula expõe que a Administração poderá anular seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que como a invalidez tornaria o ato írrito, nulo por vício original, então, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes.

## **1.2 - DA CORRETA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Alega a Recorrida que não foram apresentadas as demonstrações contábeis ou demonstrações de resultando da Recorrida através do Balanço juntado ao processo licitatório. Nesse sentido, afirma que a Recorrente descumpriu a exigência de apresentar balanços na forma legal, e limitou-se a fundamentar sua decisão desta forma.

Tais alegações também são infundadas, senão vejamos: Segundo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR<sup>1</sup>, "Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase de habilitação, para que seja admitido como participante do certame, o que comprovará com a exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como faturamento".

Por outro lado, consoante escólio de JOSÉ AUGUSTO DELGADO, em seu artigo "Jurisprudência e a Licitação", "...idoneidade financeira é a demonstração de que a licitante tem capacitação para suportar os ônus decorrentes do contrato. Ela é aferida de modo real, considerando-se a extensão do objeto da licitação e sem ser vista de modo absoluto. É ato de cautela da administração e que deve ser exercido sem extravasamento do seu verdadeiro objetivo, sob pena de favorecer às grandes empresas, em prejuízo das demais. Analisa-se, pelo exame dos livros contábeis e das certidões emitidas pelos órgãos competentes, a verdadeira situação da pretensa concorrente, a tanto contribuindo a seriedade com que desenvolveu as suas atividades no passado e o faz no presente..."

São os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, os quais são transcritos abaixo, a saber:

"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, as elaborações das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de feitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à habilitação ou à desclassificação."

Referida e eventual 'divergência' apontada pela Recorrida quanto às demonstrações contábeis, se é que esta realmente existe, não conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação da licitante. Pelo contrário!

A nosso ver, essa divergência apontada, inexistente sob todas as formas, eis que apresentamos documentos a mais que nos foi solicitado.

Balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração de resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também

consideradas demonstrações contábeis a demonstração de valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa.

Como disposto no Edital, a Recorrente cumpriu exatamente com o determinado, isto é, a apresentação do balanço com termos de abertura e encerramento do livro Diário e ainda com a certificação de registro do livro que condiz com a data da certidão.

Ademais, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que a Recorrente comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, razão pela qual citada não apresentação do balanço patrimonial na forma da lei não condiz com a realidade, tampouco poderia subsistir, por excesso de formalismo.

#### **DO EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.**

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

O “princípio do formalismo procedimental”, albergue da administração pública não pode se tornar formalismo, no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração, o que já foi amplamente demonstrado pela empresa recorrente.**



Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.

Nestes termos os nossos Tribunais têm pacificado entendimento:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.**

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SOCIO-GERENTE - EFICACIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO**  
CAR FLEX LOCACOES DE VEICULOS EIRELI ME



NEGAR-SE EFICACIA A BALANÇO ELABORADO POR  
PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO  
SOCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE. (grifo nosso)  
Acórdão POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA.  
Processo: MS 5631 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA -  
1998/0005624-6 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento:  
13/05/1998 Data da Publicação/Fonte: DJ 17/08/1998 p. 7  
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 2. Há violação ao princípio da estrita  
vinculação ao Edital, quando a administração cria nova  
exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º,  
art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de  
ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior  
número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a  
escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado  
candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.  
No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao  
princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos  
sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (grifo nosso)  
Acórdão Por unanimidade, conceder a segurança. 4ª Câmara  
Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024;  
rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.  
ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de  
segurança, verificado que a documentação apresentada  
atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento  
convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a  
Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos  
termos do edital de licitação não pode determinar a prática de  
atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam



**o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.**

Ante ao exposto requer a revisão do Sr. Pregoeiro, vez que peca pelo excesso de formalismo, com a posterior habilitação da empresa licitante, sua declaração como vencedora, para posterior adjudicação dos lotes.

### **DO REQUERIMENTO**

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação 1. O provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 29/05/2017;

2. Julgue procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017 (SRP) SECOG, por satisfazer todos requisitos previstos no referido Edital de Licitação.

Sem mais.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza, 01 de junho de 2017.

**Miguel Eduardo Bezerra de Pinho**



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **17/267.206-6**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **CAR FLEX LOCACOES DE VEICULOS EIRELI ME**, em 29-4-2011, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), NIRE 2360007029-7, CNPJ 13.598.253/0001-50, ATIVA, com sede na RUA ALTAIR, 719, BAIRRO MARAPONGA, FORTALEZA/CE. Certifica, ainda, que foram autenticados 1(um) livros, até a presente data, conforme quadro abaixo:

	Espécie	Nº Ordem	Nº Autenticação	Data Autenticação	Período da Escrituração
1	DIARIO	1	20000244	18/05/2017	01/01/2016 a 31/12/2016

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 30 de Maio de 2017.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL



### Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **17/266.280-0**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **CAR FLEX LOCACOES DE VEICULOS EIRELI ME**, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), NIRE 2360007029-7, CNPJ 13.598.253/0001-50, ATIVA, com sede na RUA ALTAIR, 719, BAIRRO MARAPONGA, FORTALEZA/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO CONTRATO	29/04/2011	23201384212	X
ALTERACAO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	04/12/2015	20152925937	X
ENQUADRAMENTO DE EPP ENQUADRAMENTO DE EPP ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	16/12/2015	20152966420	X
ALTERACAO TRANSFORMACAO	23/12/2015	23600070297	X
ALTERACAO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	06/12/2016	20162912919	29/11/2016
BALANCO	19/05/2017	5002146	18/05/2017

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 24 de Maio de 2017.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL